



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

#### PARECER DO RELATOR

#### I - IDENTIFICAÇÃO

##### PROJETO DE VETO nº 001/2026

**EMENTA:** VETO PARCIAL o autógrafo do projeto de Lei nº 242/2025 que "Dispõe sobre a manipulação, a exposição e a comercialização de produtos farmacêuticos magistrais exclusivos em farmácias com manipulação no âmbito do município de Dourados-MS".

**Relatoria:** Vereador Éderson Márcio Ramos

#### II – RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 01/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 242/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a manipulação, exposição e comercialização de produtos farmacêuticos magistrais no âmbito do Município de Dourados-MS.

O veto incide sobre dispositivos que, segundo a justificativa do Executivo, alteram conceitos técnicos da atividade magistral, ampliam hipóteses de manipulação e permitem produção em escala incompatível com a natureza dessa atividade, em desconformidade com normas sanitárias federais, especialmente a RDC nº 67/2007 da ANVISA.

É o relatório.

#### III – ANÁLISE

Nos termos do art. 40 do Regimento Interno, compete exclusivamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação manifestar-se sobre o veto, restringindo-se sua atuação à análise de constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, não lhe cabendo adentrar no mérito político da decisão do Executivo.

De igual modo, conforme dispõe o art. 128 do Regimento Interno, o Prefeito poderá vetar o projeto, no todo ou em parte, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do autógrafo, devendo comunicar os motivos do veto no prazo legal. No caso em análise, verifica-se que o veto foi apresentado dentro do prazo regulamentar, encontrando-se formalmente regular e tempestivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Superada a análise formal, cumpre verificar se o veto apresenta fundamentação jurídica idônea ou se padece de inconstitucionalidade manifesta. Nesse ponto, o parecer da Procuradoria Legislativa aponta que o projeto de lei, nos dispositivos vetados, extrapola a competência legislativa suplementar do Município ao interferir em matéria regulada por normas federais de vigilância sanitária.

Além disso, a análise técnica constante dos autos evidencia que tais alterações podem gerar risco à segurança sanitária, desvirtuar a natureza da atividade farmacêutica magistral e criar conflito com o sistema nacional de vigilância sanitária.

O próprio Executivo destaca, ainda, que houve inversão de conceitos técnicos e ampliação indevida das hipóteses de produção e comercialização, o que reforça a incompatibilidade do texto com os parâmetros nacionais estabelecidos pela ANVISA.

Diante desse contexto, verifica-se que o veto está devidamente motivado, amparado em fundamentos jurídicos e técnicos consistentes, não sendo possível identificar qualquer hipótese de inconstitucionalidade manifesta ou abuso de prerrogativa por parte do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se, por fim, que a análise quanto à conveniência, oportunidade ou acerto material do veto não compete a esta Comissão, mas sim ao Plenário, a quem cabe a decisão final sobre sua manutenção ou rejeição.

### IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Relator **manifesta-se pela regularidade formal do Veto Parcial nº 01/2026**, reconhecendo sua tempestividade e a existência de fundamentação jurídica idônea, inexistindo vício de inconstitucionalidade manifesta.

Assim, opina-se pela regular tramitação da matéria, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente quanto à manutenção ou rejeição do veto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ÉDERSON MÁRCIO RAMOS

Relator